



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º: 020/97

“Estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano de 1998 e dá outras providências.”

O povo do Município de Franciscópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º: Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Franciscópolis, relativo ao exercício de 1998.

Art. 2.º: A Lei Orçamentária, para o exercício de 1998, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º: 4.320, de março de 1964.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

- I. Atualizará os valores bases do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício de 1997;
- II. Estimarão os valores da receita e fixarão os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1997.

Art. 3.º: Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes em 1997.

Art. 4.º: Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

- I. As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;
- II. os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;
- III. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único: A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 5.º: Na definição de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I. A carga de trabalho estimada para o exercício de 1998;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

produtividade dos gastos;
remunerado;

público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

encargos.

II. os fatores conjunturais que possam afetar a

III. a receita de serviços quando este for

IV. a projeção de gastos com o pessoal do serviço

V. a importância das obras para a população;

VI. o patrimônio do município, suas dívidas e

encargos.

prioritariamente para atender:

serviços;

cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III. ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV. à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V. à manutenção dos programas de saúde;

VI. ao fomento à agropecuária;

VII. aos recursos para a manutenção da atividade

administrativa operacional;

VIII. à contrapartida de programas pactuados em

convênio.

Parágrafo Único: Os recursos constantes dos

incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 7.º: Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

I. Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II. não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvadas aquelas de caráter emergencial e, ou aquelas cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 8.º: Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 9.º: Constituem as receitas de município aquelas provenientes:

I. Dos tributos e taxas de sua competência;

II. de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III. de transferência, por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V. de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI. receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 10: Na fixação das despesas para o exercício de 1998, será assegurado o seguinte:

I. aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11: As despesas com pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Art. 12: Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderá ser em nível percentual, inferiores ao previsto para o exercício de 1997.

Art. 13: A Câmara Municipal poderá enviar ao Poder Executivo a previsão detalhada de suas despesas, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, bem como os mesmos valores em nível percentual, previsto para 1997.

Parágrafo Primeiro: A despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassarão de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 14: Na lei orçamentária anual para 1998, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 15: As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas em 1998, são as contidas no Plano Plurianual, a ser encaminhado ao Poder Legislativo.

Art. 16: O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 17: O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, em especial a contribuição de melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS

Av. Presidente Kennedy, 88 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18: O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 19: Os fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentária do município.

Art. 20: É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta orçamentária a ser apresentada.

Art. 21: As operações de crédito internas e/ou externas não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art. 22: A Reserva de Contingência, a ser utilizada para suplementação orçamentária, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do total da despesa estimada.

Art. 23: Na proposta Orçamentária constará as seguintes autorizações, que será observada pelos ambos poderes, bem como os fundos especiais e administração indireta:

I. abrir créditos suplementares ao orçamento de 1998, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II. anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento para 1998, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais.

III. realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1998.

Art. 24: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Franciscópolis, em 18 de junho de 1997.

Divaldo Soares dos Santos
Prefeito Municipal